



Parecer Jurídico  
Nº 01.26/2024  
Código verificador: 1089.003.1224-1

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas - PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 008/2023-CMP

- **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 010/2023-CMP.

- **Objeto:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CPM, que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência.

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência. Período de 01/01/2025 a 28/02/2025. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratado: EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50.

### 1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a está Consultoria o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023, com referência ao Processo Administrativo nº 008/2023-CMP, firmado com o escritório de advocacia EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50 e que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo período de 01/01/2025 a 28/02/2025.

O pleito foi iniciado pela gestão de contrato, por meio do Ofício nº 017/2024-GESTÃO DE CONTRATOS, o qual informou à Diretora de Compras, Licitações e Contratos (DCLC) o fim de vigência do supramencionado Contrato Administrativo avaliação do interesse de sua prorrogação e outros assuntos afeto a este.



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1089.003.1224-2

Em seguida, o DCLC, por meio do Ofício nº 251/2024-DCLC/CMP, solicitou ao, Presidente da Casa de Leis, autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, que os serviços contratados são imprescindíveis para o perfeito funcionamento da Casa de Leis.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento indeferindo o pedido de reajuste e atualização monetária.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando o Locador sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite do Locador; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Portaria que Nomeou a Diretora do DCLC e o Agente de Contratação; a Autuação e o Relatório do DCLC; o Contrato Administrativo inicial e seu aditivo e a minuta do novo Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, oriundo da Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº 002/2023-CMP, que tratou da Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP, onde atualmente funciona a Ouvidoria Especial.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)



Parecer Jurídico

Nº 01.26/2024

Código verificador: 1089.003.1224-3

Tratando-se de previsão contratual, o item 7.4 da CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº-010/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

7.4. Admitir-se-á a prorrogação contratual por igual e sucessivos período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, no termo do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

*In casu*, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Não serão analisados os pedidos de reajuste e atualização monetária, pois, como ambos foram indeferidos, não fazem parte dos motivos que ensejaram a presente manifestação.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, firmado com o Sr. EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 7 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 26 de dezembro de 2024.

**RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328